



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Movimento Alternativa
Socialista, referentes a 2016**

PA 14/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.1. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3 Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Ações e meios não refletidos na lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	10
3. Decisão	15



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
MAS	Movimento Alternativa Socialista
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.02.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MAS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação à lista de ações e meios de propaganda política referente ao ano de 2016.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003).



Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2016 do MAS incluem receitas respeitantes a donativos no montante de 23.185 Eur., correspondendo 16.725 Eur. a donativos pecuniários e 6.460 Eur. a donativos em espécie.

Acresce que foram identificados dois donativos pecuniários (um de João Pascoal – 1.400 Eur. e outro de Gil Garcia – 500 Eur.), cujas transferências bancárias não identificam o ordenante (apesar de terem sido atribuídas a pessoas a quem o Partido emitiu os recibos) – o que configura uma violação dos termos conjugados dos n.ºs 1 dos art.ºs 7.º e 8.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Refere a ECFP que "foram identificados dois donativos pecuniários (um de João Pascoal — 1.400eur e outro de Gil Garcia — 500eur), cujas transferências bancárias não identificam o ordenante".

Para comprovarmos a identidade do ordenante de cada um dos dois donativos acima identificados, solicitámos à CGD que nos fornecesse uma declaração para o efeito. A declaração segue em anexo — ANEXO I.

A acrescentar, enviamos ainda novas declarações de donativos pecuniários com a especificação, por doador, das datas e modo como foram efectuados os donativos — ANEXO II.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, veio comprovar a identidade dos ordenantes dos donativos mencionados, juntando para o efeito quatro documentos da Caixa Geral de Depósitos, designadamente duas páginas do extrato bancário da conta de depósitos à ordem e duas notas de lançamento de transferência, onde é possível constatar, de forma inequívoca, a origem das transferências bancárias.



Em paralelo, o Partido apresentou ainda duas declarações de donativo pecuniário subscritas pelos respetivos doadores.

Considera-se assim, que foi devidamente esclarecida a situação em apreço, pelo que a irregularidade se mostra suprida.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o já referido art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

No caso, o suporte documental do gasto com a sede de Lisboa não obedece aos requisitos legais, conforme resulta da análise ao suporte documental (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a esta irregularidade, diz-nos a ECFP que "o suporte documental do gasto com a sede de Lisboa não obedece aos requisitos legais".

Antes de mais, gostaríamos que a ECFP fosse mais específica quanto aos requisitos legais que o suporte documental fornecido não cumpre.

Da comparação entre os recibos de renda de Setembro e Dezembro de 2016 e os respectivos documentos de pagamento, apenas encontramos uma incongruência nas suas datas.

A renda de Setembro de 2016 foi paga no dia 21-09-2016 e o seu recibo está emitido com a data de 08-09-2016. A renda de Dezembro de 2016 foi paga no dia 16-12-2016 e o seu recibo está emitido com a data de 08-12-2016.

Esta incongruência deve-se ao facto de o nosso senhorio não ter por habito a emissão e envio, nas correspondentes datas de pagamento, dos recibos de renda mensais. Desta forma, o que tem acontecido, todos os anos, é que precisamos ser nós, responsáveis e representantes do MAS, a solicitar os respectivos recibos de renda no final do ano. Por esta altura, o nosso senhorio emite todos os recibos de uma única vez, todos eles com a data do dia 8 de cada mês, data limite, presente no contrato de arrendamento, para o pagamento da renda mensal.



Estando esta incongruência clarificada, não nos parece existir mais nenhum elemento em falta, pois o recibo contém os dados e a assinatura do senhorio (nome, morada e identificação fiscal), os dados do arrendatário (nome e identificação fiscal) e a descrição do serviço transacionado (renda de imóvel com a respectiva localização e o mês a que se refere a renda paga).

Esperando que aquele seja o único elemento incongruente, solicitamos que nos informem da existência de mais algum elemento que o suporte documental do pagamento das rendas da nossa sede de Lisboa deva cumprir.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como é consabido, a partir do ano de 2015, passou a vigorar a obrigatoriedade dos senhorios emitirem recibos de renda eletrónicos no Portal das Finanças.

A norma em questão (Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março), além de ter vindo regular a emissão do recibo de renda eletrónico, consagrou, ainda, os pressupostos que podem (de modo facultativo) levar à sua dispensa.

Assim, uma vez que em sede de auditoria não foi apurada a verificação ou a não verificação destes pressupostos, e sendo certo que a obrigação em causa pertence ao senhorio, nesta fase do procedimento não podem ser assacadas ao Partido quaisquer responsabilidades pela eventual desconformidade do documento em apreço.

Assim, sem prejuízo de em situações futuras, o Partido ter o dever de exigir a emissão de recibos de renda em conformidade com a lei fiscal, dá-se por suprida a irregularidade.

2.3 Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito da eleição da AR, realizada em 04 de outubro de 2015, o MAS participou em coligação - AGIR – PTP/MAS.



As contas da campanha eleitoral entregues pela coligação apresentam receitas no montante de 6.132,88 Eur. (angariação de fundos – 4.000,00 Eur. – e contribuições dos partidos – 2.132,88 Eur.) e despesas no montante de 7.303,45 Eur, pelo que o Resultado apurado foi negativo em 1.343,63 Eur.

Analisando as contas anuais de 2015 e de 2016, o Partido registou na rubrica “outros gastos e perdas” os montantes com que contribuiu para a referida campanha (1.600,00 Eur. em 2015 e 532,88 Eur. em 2016), mas não registou nenhum gasto no tocante ao prejuízo apurado na referida campanha eleitoral.

Relativamente às atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição da ALRAA, realizada em 16 de outubro de 2016, o Partido apurou uma receita total de 500,00 Eur. e uma despesa total no montante de 251,36 Eur.. Nesta campanha o resultado apurado foi positivo em 248,64 Eur..

Ao nível das contas anuais de 2016, o partido registou o montante das contribuições financeiras à campanha (500 Eur.) como gasto, mas não registou o resultado da campanha.

Nestes termos, existe uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o efeito das atividades das campanhas desenvolvidas nos anos de 2015 e 2016 nas contas anuais do MAS, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º da L 19/2003. O Partido deveria ter registado nas contas anuais não só as contribuições financeiras para as referidas campanhas eleitorais, mas também os respetivos resultados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que diz respeito à eleição da AR, realizada em 4 de Outubro de 2015, as contas da campanha eleitoral da coligação AGIR — PTP/MAS foram alvo de correções, conforme e-mail remetido para a ECFP, no dia 27-03-2017.

De acordo com as correções feitas, as contas da campanha eleitoral entregues pela coligação apresentam receitas no montante de 6.132,88eur e despesas no montante de 7.303,45eur, pelo que o resultado apurado foi negativo em 1.170,57 e não de 1.343,63eur, como afirma a ECFP no seu relatório.



O valor de 1.170,57eur de resultado negativo representa o conjunto de despesas com fornecedores que ficaram por liquidar e que o MAS assumiu, de acordo com a declaração devidamente entregue que remetemos uma cópia novamente em anexo—ANEXO III.

Ora, este conjunto de despesas, assumidas pelo MAS, foi registado nas suas contas de 2016, o valor de 538,60eur, a crédito, na conta 2217.1 — Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda - Campanhas eleitorais; o valor de 416,72eur, a crédito, na conta 2217.2 - A Triunfadora - artes gráficas, Lda - Campanhas eleitorais; e o valor de 215,25eur, a crédito, na conta 2217.3 - Bombeiros Voluntários Lisbonenses - Campanhas eleitorais, lançamentos que tiveram como contrapartida o respectivo lançamento, dos mesmos valores, a débito, na conta 6222.1. O somatório destes valores perfaz o valor de 1.170,57eur.

Enviamos, em anexo (ANEXO IV), os extractos das contas 2217 e 6222, relativas ao ano de 2016, já oportunamente fornecidos à auditora Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., que comprovam aquilo que acabamos de referir e que afastam qualquer possibilidade de as contas do MAS de 2016 não terem registado nenhum gasto no tocante ao prejuízo apurado na referida campanha eleitoral da coligação AGIR — PTP/MAS.

No que diz respeito à campanha eleitoral para a eleição da ALRAA, realizada em 16 de Outubro de 2016, o MAS apurou um resultado positivo de 248,64eur.

Uma vez que as contas referentes à campanha eleitoral para a eleição da ALRAA só foram entregues no dia 23 de Fevereiro de 2017, o apuramento do seu resultado apenas foi feito nessa altura, pelo que apenas foi reconhecido nas contas anuais do MAS de 2017.

Temos conhecimento que ainda que um resultado da campanha não esteja apurado, cumpre sempre ao partido calcular uma estimativa, que permita obter a adequada contabilização. No entanto, esclarecemos que as nossas actividades políticas são sempre desenvolvidas sob a lógica do resultado financeiro 0€. Dentro desta lógica, previmos que o resultado da campanha eleitoral para a ALRAA acabasse por ser de 0€. Aliás, têm existido casos, como nas últimas eleições autárquicas de 2017, em que apenas transferimos para a conta de campanha aquilo que sabemos que será efetivamente gasto, ao cêntimo, até como forma de evitar que os recursos financeiros fiquem bloqueados até ao encerramento das contas de campanha.

Sendo a nossa estimativa para o resultado de qualquer campanha de 0€, não procedemos a qualquer lançamento contabilístico relativo a qualquer acréscimo de gastos ou de rendimentos às contas de 2016. Mais acrescentamos que, tendo em conta o resultado da campanha da ALRAA, positivo em 248,64eur, e atendendo à sua materialidade, podemos ainda acrescentar que não ficámos muito distantes da estimativa de €0 que fizemos.



Desta forma, entendemos que o art.º 12º da L 19/2013 foi respeitado, tendo ficado assegurado que as contas anuais do ano de 2016, entregues pelo MAS, no momento em que foram entregues, salvo os erros detectados e posteriormente corrigidos, possibilitavam a emissão de um juízo sobre os efeitos das actividades das campanhas eleitorais desenvolvidas no ano de 2016.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente às contas da campanha eleitoral da AR de 2015, reconhece-se que o resultado apurado foi negativo em 1.171 Eur., e não de 1.343 Eur., uma vez que a coligação AGIR – PTP/MAS apresentou contas de campanha retificadas.

O Partido, na sua resposta, referiu que o resultado negativo foi reconhecido nas contas anuais de 2016 na rubrica de 6222 - Publicidade e Propaganda, por contrapartida de várias contas de fornecedores (538,60 Eur. na conta 2217.1 — Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda - Campanhas eleitorais; 416,72 Eur. na conta 2217.2 - A Triunfadora - artes gráficas, Lda - Campanhas eleitorais; e 215,25 Eur. na conta 2217.3 - Bombeiros Voluntários Lisbonenses - Campanhas eleitorais). Atentos os elementos juntos em sede de contraditório, foi sanada a situação identificada.

Quanto à integração das contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da ALRAA 2016, em sede de contraditório, o Partido reconheceu que o resultado positivo de 249. Eur. não foi refletido nas contas anuais de 2016, mas sim nas contas de 2017, pelas razões que supra aduz.

Note-se que as contas da campanha - ALRAA 2016 foram entregues no dia 23 de fevereiro de 2017 e que as contas anuais de 2016 foram entregues no dia 18 de maio de 2017, ou seja, dois meses e meio depois. Assim sendo, no momento da apresentação das contas anuais de 2016, o Partido já tinha conhecimento do resultado apurado na referida campanha eleitoral. O facto de o resultado em questão ter reduzida materialidade face ao resultado apurado nas contas anuais de 2016, leva à conclusão de se tratar de divergência de relevância insignificante.



2.4. Ações e meios não refletidos na lista de ações e meios do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações dos partidos políticos, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados¹.

No caso em apreciação:

- a) Foram identificadas pela ECFP ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo II.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido; e
- b) Foram identificadas ações divulgadas na lista apresentada pelo MAS, sem meios associados (cfr. Anexo II.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que os esclarecimentos apresentados pelo Partido aos auditores são muito vagos e não permitem corroborar que as ações em causa são de valor não superior a um SMN, e/ou que não envolvem quaisquer meios. Os esclarecimentos são omissos quanto aos gastos com atuações musicais.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Acções 1 e 2: "Campanha 'O euro afunda o país' — outdoor 8x3" e "Campanha 'O fim do financiamento público dos partidos' - outdoor 8x3"

A resposta que demos anteriormente, nomeadamente, que, "em 2016, publicámos o outdoor com a menção 'Por uma Europa sem muros, nem austeridade. Referendo ao Euro?' que se encontra na lista de

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



acções e meios sob a designação de 'Propaganda por meio de Outdoors', tendo associado como meios estruturas metálicas e telas registadas em activos fixos tangíveis", não está totalmente correcta.

O outdoor que publicámos em 2016 continha, sim, a menção "Fim do financiamento público dos partidos" e não a menção "Por uma Europa sem muros, nem austeridade. Referendo ao Euro!".

É este outdoor, com a menção "Fim do financiamento público dos partidos", que se encontra na lista de acções e meios, das contas de 2016, sob a designação de 'Propaganda por meio de Outdoors', tendo associado como meios as estruturas metálicas e as telas registadas em activos fixos tangíveis. A montagem do outdoor, como fazemos sempre, foi executada por militantes e simpatizantes do MAS, peio que não envolveu qualquer custo adicional para o partido.

Analisando as imagens que nos fornecem para ilustrar a acção 1: "Campanha 'O euro afunda o país' — outdoor 8x3", identificamos que dizem respeito ao outdoor que publicámos aquando da campanha eleitoral do MAS para as eleições europeias de 2014. O slogan "O Euro afunda o país. Referendo Já!" foi, aliás, o nosso mote de campanha eleitoral europeia, em 2014. Este meio foi devidamente reportado nas contas das eleições europeias do MAS de 2014, pelo que nada tem a ver com as contas de 2016.

Acção 3: "Campanha '35 horas no público e no privado' outdoors, mupis e cartazes"

Esclarecemos que esta acção não envolveu outdoors nem mupis. Envolveu apenas cartazes, de 50cm x 70cm, e uma faixa, de 7mt x 1,5mt, meios que foram devidamente registados nas nossas contas de 2016. Enviamos, em anexo (ANEXO V), um novo mapa de acções e meios do MAS em que alterámos o nome a designação da acção "propaganda por meio de mupis" para "campanha '35 horas público e privado'". Para além disso, acrescentámos no mapa de acções e meios a referência à faixa utilizada, com a devida informação.

Acção 4: "Manifestação contra a precariedade"

Como tínhamos transmitido aos auditores, por lapso, não incluímos a participação nesta acção. Enviamos, em anexo (ANEXO V), o novo mapa de acções e meios do MAS com a inclusão desta acção, sob a designação de "Participação na manifestação contra a precariedade" e a referência aos meios utilizados, nomeadamente a faixa utilizada, com a devida informação.

Acção 5: "Manifestação em defesa da escola pública"

Como tínhamos transmitido aos auditores, por lapso, não incluímos a participação nesta acção. Enviamos, em anexo (ANEXO V), o novo mapa de acções e meios do MAS com a inclusão desta acção, sob a designação de "Participação na manifestação em defesa da escola pública" e a referência aos meios utilizados, nomeadamente a faixa utilizada, com a devida informação_

Acção 6: "Festa do MAS — Voz do Operário, Lisboa"



Conforme transmitido aos auditores, "neste evento, os serviços prestados foram cobrados através do pagamento da refeição servida a cada participante. Cada participante paga a sua refeição directamente ao fornecedor".

Mais esclarecemos que os oradores do debate são todos militantes ou simpatizantes do MAS, pelo que vêm a nosso convite e sob a condição de não receberem nenhuma retribuição pela sua presença.

O mesmo aconteceu com a exposição da activista Joana Bom e com os músicos "2 peixes fora d'água" e os DJs. A condição de participarem na festa do MAS, expondo os seus pontos de vista, assim como as suas competências artísticas e políticas, é exactamente que sejam feitas sem qualquer retribuição.

Acção 7: "Dia de África — convívio, música africana, comes e bebes!"

Conforme transmitido aos auditores, esta acção foi desenvolvida na sede de Lisboa do MAS, tendo os "comes e bebes" sido fornecidos e partilhados por cada um dos participantes da actividade, não existindo nenhum custo para o MAS.

A música foi igualmente obra dos participantes que, com um computador e ligação à internet, foram escolhendo músicas. Não houve qualquer retribuição a nenhum músico ou DJ pela escolha das músicas.

Acção 8: "Festa/concerto/confraternização de fim de ano — sede do MÁS, Lisboa"

Esta é um acção em tudo semelhante à anterior. Apenas se altera a temática e a data da acção. Os "comes e bebes" foram fornecidos e partilhados por cada um dos participantes da actividade, não existindo nenhum custo para o MAS.

O grupo "four fifty" é simpatizante do MAS, pelo que foi convidado e actuou sem qualquer tipo de retribuição. O mesmo aconteceu com os DJs.

O MAS desenvolve com alguma regularidade este tipo de acções, sem qualquer tipo de custo associado para o partido. É a única forma de juntar os seus simpatizantes com os poucos recursos do partido. Para além disso, do ponto de vista político, o MAS organiza as suas acções sob a condição de os seus participantes contribuírem com aquilo que puderem, sem esperarem qualquer tipo de retribuição da parte do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

1.– Acções identificadas pela ECFP e não referidas na lista de acções e meios do Partido (cfr. Anexo III.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete):



“Campanha – O euro afunda o país – outdoor 8X3””: sobre esta ação, o Partido veio agora informar que se trata de uma ação realizada aquando da campanha do MAS para as eleições europeias de 2014. Da análise das referidas contas de campanha eleitoral, confirmamos a explicação do Partido, não se verificando qualquer irregularidade;

“Campanha – O fim do financiamento público dos partidos – outdoor 8X3””: no exercício do seu direito de resposta, o MAS vem esclarecer que este outdoor se encontra na lista de ações e meios das contas de 2016, sob a designação de 'Propaganda por meio de Outdoors', tendo associado como meios as estruturas metálicas e as telas registadas em ativos fixos tangíveis. A montagem do outdoor foi executada por militantes e simpatizantes do MAS, peio que não envolveu qualquer custo adicional para o partido. A este respeito, aceita-se a explicação do Partido, concluindo-se que não se verificou a violação do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005; e

“Campanha – 35 horas no público e privado”, “Manifestações contra a precariedade”, “Manifestações em defesa da escola pública””: Estas ações e respetivos meios, foram incluídas pelo Partido na lista retificada de ações e meios de propaganda política referente ao ano de 2016, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

2.– No caso das ações identificadas na lista de ações e meios do Partido sem meios associados (cfr. Anexo III.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), veio agora o Partido informar que os grupos musicais e Dj’s que participam nas festas do MAS são militantes ou simpatizantes e que atuam gratuitamente, sem qualquer retribuição.

Ora, considerando o esclarecimento do partido, no sentido da gratuitidade das ações em causa, bem como o estatuído no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 e não sendo possível concluir, no caso vertente, que a ação em questão envolveu um custo superior a um SMN, não se verifica a imputada irregularidade.



Todavia, o esclarecimento do Partido convoca outra questão com relevância em sede de apreciação de contas anuais dos partidos políticos que cumpre apreciar, qual seja, os atos e contributos pessoais próprios da atividade de militante.

Com efeito, estabelece o art.º 7.º, n.º 3, da L 19/2003 que “Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º” (sublinhado nosso).

Por outro lado, analisado o artigo 3.º da mesma Lei, constatamos que tais atos e contributos não integram o rol de receitas dos partidos políticos, razão pela qual assim não devem ser considerados. Porém, se sucede deste modo quanto a contribuições de ordem pessoal, já assim não sucede quanto aos meios utilizados para o efeito. Concretizando, se o *know-how* utilizado pelo militante, por exemplo, ao tocar determinado instrumento musical ou ao cantar, não será considerado como receita, já assim não ocorre quanto ao concreto instrumento tocado, ao microfone ou ao sistema de som, entre outros, que integrarão a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização ao Partido.

Ora, os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, como decorre do citado art.º 7.º, n.º 3, não só são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1 do mesmo artigo, pelo seu valor corrente no mercado, como têm de ser discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do art.º 12.º, ou seja, na lista referente à discriminação das receitas.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas apresentadas os objetos utilizados nas mencionadas ações nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto nos arts.º 7.º, n.º 3, *in fine*, e 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.2., 2.3. e parte do ponto 2.4.), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Ausência de discriminação de algumas receitas – donativos em espécie e bens cedidos a título de empréstimo (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória dos arts.º 7.º, n.º 3, *in fine*, e 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)